



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000025/2006-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.967 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente MAKRO ATACADISTA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Maria De Lourdes Ramirez – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria De Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Marcio Angelim Ovidio Silva e Leonardo Mendonça Marques.

MAKRO ATACADISTA S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-24.034, pela DRJ em São Paulo I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de auto de infração (fls. 138/141) realizado para exigir crédito tributário de IRPJ relativo ao ano 2001, no valor de R\$ 60.879,62, além de juros de mora no valor de R\$ 42.609,64. Os valores foram lançados já com a sua exigibilidade suspensa, em razão da existência de medida judicial.

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, verificou-se que a contribuinte efetuou compensação a maior da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2001, tendo em vista a insuficiência de saldo de prejuízos apurados em períodos anteriores, o que resultou na lavratura de Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 139/140).

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 140:

"GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE, SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

Glosa de valores compensados na Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, a título de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) em período(s)-base anterior(es), lendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2001	R\$243.518,48	0,00

Enquadramento legal: Art.247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99."

No curso da ação fiscal, a contribuinte, intimada, apresentou certidão de objeto e pé dos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.033569-3, que noticiava "liminar concedida para suspender a exigência fiscal referente ao processo administrativo 13808.001701/98-54 até o desfecho definitivo dos processos 13808.001704/98- 42 e 13808.001705/98-13, especificamente com a finalidade de afastar o bloqueio da impetrante na SUFRAMA." (fl.106)

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 133/136, no que concerne ao valor tributável apurado nos presentes autos, de R\$ 243.518,48 de glosa de prejuízos apurados em 1995 e compensados em 2001, a autoridade fiscal constatou que:

• No ano-calendário de 1995, o prejuízo apurado e declarado pela autuada, no valor de R\$ 17.609.762,32, foi reduzido para R\$ 17.366.243.243,84 (SAPLI), em virtude de fiscalização externa;

• A diferença de compensação a maior, no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 243.518,48, oriundo de prejuízos do ano-calendário de 1995, deve ser exigido com suspensão de exigibilidade, conforme liminar em Mandado de Segurança, autos nº 2003.61.00.033569-3.

A autuação resultou na glosa de prejuízos compensados em 31/12/2001 no montante de R\$ 243.518,48 e na constituição de Crédito Tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no montante de R\$ 103.489,26 (cento e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), a título de tributo, multa proporcional e juros de mora calculados até 30/12/2005.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 18/01/2006 (fl. 139), a interessada apresentou, em 16/02/2006, a impugnação de fls. 146/161, acompanhada dos documentos de lis. 162/214, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- A impugnação é tempestiva;
- O Auto de Infração impugnado é nulo, visto que lavrado em duplicidade com outro Auto de Infração lavrado em 19.02.1998, processo administrativo nº 13808.001701/98-54, em que se discute a apuração de suposto valor tributável de R\$ 243.518,48, de IPI pago na importação considerado como custo em relação ao período de dezembro de 1995;
- Afigura-se decaída a possibilidade de o fisco glosar o saldo de prejuízos apurado em 1995 que, nos termos do artigo 150, § 4º, poderia ser averiguado somente até 31.12.2000;
- A autuação configura cerceamento do direito de defesa, ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório. É nula porque não apresenta descrição suficiente dos fatos, disposição legal infringida e penalidade aplicável, tal como exigido pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;
- Quanto ao mérito, reitera os argumentos já apresentados nos autos do processo autônomo diante do qual o presente processo apresenta-se em duplicidade: (1) que o IPI pago na importação por empresa não equiparada a industrial deve ser considerado custo; (2) que a requerente não tratou o IPI pago na importação como imposto recuperável, ou seja, não se creditou do valor pago para compensação com o devido na saída dos produtos importados, o que leva à conclusão de que o imposto deveria ser considerado custo;
- É descabida a cobrança dos juros Selic.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, ementando assim a sua decisão:

Data do fato gerador: 31/12/2001

*AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.
PRAZO DECADENCIAL.*

O prazo decadencial do lançamento efetuado em razão de insuficiência de saldo de prejuízos compensados inicia-se no momento em que efetuada a compensação indevida.

O prazo para a constituição de ofício do IRPJ inicia-se no primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento, nos termos inciso I do artigo 173, do Código Tributário Nacional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2001

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

Cientificado dessa decisão em 13/06/2011 (fl. 233), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 14/07/2011 (fls. 234/258), quando repisa os argumentos já apresentados na impugnação supracitada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado em 14/07/2011, conforme o registro encontrado na sua folha de capa (fl. 234). O recorrente afirma que tomou ciência da decisão recorrida apenas em 14/06/2011, o que lhe daria a tempestividade. Contudo, não é isso que se verifica nos autos, pois o Aviso de Recebimento de fl. 233 comprova que o recorrente tomou ciência daquela decisão em 13/06/2011, ou seja, o recurso foi apresentado 31 dias após a referida ciência. Destarte, o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido, em atenção ao artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, *verbis*:

Processo nº 19515.000025/2006-35
Acórdão n.º 1801-001.967

S1-TE01
Fl. 300

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)